

Registro: 2018.0000479013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 4005647-85.2013.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante SARA PAULINO PELAQUIM (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados OTACÍLIO DE SOUZA DIAS e V. M. RAMOS & CIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA CATARINA STRAUCH (Presidente) e CAMPOS PETRONI.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

Mourão Neto Relator Assinatura Eletrônica



Apelação n. 4005647-85.2013.8.26.0604

Voto n. 15.696

Comarca: Sumaré (2ª Vara Cível) Apelante: Sara Paulino Pelaquim

Apelados: Otacílio de Souza Dias, V. M. Ramos & Cia. Ltda. e

Sompo Seguros S/A

MM. Juiz: André Gonçalves Fernandes

Civil e processual. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito julgada improcedente. Pretensão à reforma integral manifestada pela autora.

Conjunto probatório que demonstra que tanto um dos réus, conduzindo o caminhão do outro, quanto a vítima agiram com imprudência e, logo, foram responsáveis pelo evento danoso, daí resultando o reconhecimento da culpa concorrente, com reflexo sobre as verbas indenizatórias.

A morte de ente querido (filho da autora, no caso concreto) em acidente de trânsito gera danos morais in re ipsa. Quantum indenizatório ora fixado em 70 (setenta) salários mínimos, levando em conta parâmetro adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e a culpa concorrente.

Ressarcimento das despesas com o funeral da vítima que é devido, uma vez que foram comprovadas, com redução pela metade da quantia postulada.

Pretensão ao recebimento de pensão mensal que, todavia, não pode ser acolhida, à míngua de elementos que indiquem que a autora dependia economicamente da vítima.

Procedente em parte a lide principal, impõe-se a procedência da lide secundária, com a condenação direta e solidariamente da seguradora ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.



I – Relatório.

Pelo que se depreende da petição inicial (fls. 1/21) e dos documentos que a instruíram (fls. 22/77), no dia 30 de agosto de 2012, por volta de 01h08min, na altura do quilômetro 96,2 da Rodovia Presidente Dutra, em Pindamonhangaba (SP), Claudinei Berni, filho de Sara Paulino Pelaquim, foi atropelado pelo caminhão marca Volkswagen, modelo 24.250, placa KVD 4933, de propriedade da V. M. Ramos & Cia. Ltda., conduzido por Otacílio de Souza Dias, vindo a óbito, em decorrência de politraumatismo.

Tendo em vista esses fatos, a genitora do falecido instaurou esta demanda, requerendo a condenação solidária do proprietário e do condutor do caminhão ao pagamento: (i) de indenização por danos materiais, no montante de R\$ 438.800,00 (quatrocentos e trinta e oito mil e oitocentos reais), abrangendo a soma das pensões mensais devidas, a saber, R\$ 432.000,00 (quatrocentos e trinta e dois mil reais) (R\$ 1.500,00 x 288), mais R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), relativos às despesas com funeral; (ii) de indenização por danos morais, em importe a ser judicialmente arbitrado. Postulou, ainda, " a formação de um fundo assecuratório da obrigação de indenizar, conforme dispõe o artigo 602 do Código de Processo Civit*.

Os réus ofereceram contestação conjunta (fls. 95/107, repetida a fls. 135/147), acompanhada de documentos (fls. 108/134, em parte repetidos a fls. 148/178), formulando pedido de denunciação da lide à Marítima Seguros S/A (sucedida pela Sompo Seguros S/A). Requereram, ainda, a formação de litisconsórcio entre a autora e o genitor da vítima, Salvador Berni. Cuidando do mérito da causa, pugnaram pela improcedência da demanda, atribuindo à vítima a culpa exclusiva pelo evento danoso, uma vez que, por imprudência, permaneceu na pista de rolamento de madrugada e em local que não possuía iluminação (cogitando, por cautela, na hipótese de culpa



concorrente). Defendeu a inocorrência de danos morais e impugnou os valores pleiteados na exordial.

A decisão de fls. 199 indeferiu o pedido de denunciação da lide, dando ensejo à interposição do Agravo de Instrumento n. 2060580-74.2014.8.216.0000, que foi provido por esta C. Câmara (fls. 203/209 e 213/236).

A seguradora ofereceu contestação (fls. 261/290), instruída com documentos (fls. 291/419), aceitando a intervenção no feito e indicando os limites de sua responsabilidade. Cuidando da lide principal, pediu a rejeição da pretensão indenizatória, repetindo, no que tem mais relevo, a tese da culpa exclusiva da vítima.

Durante a fase probatória foram ouvidas duas testemunhas, uma arrolada pela demandante e outra pela litisdenunciada (fls. 529/534 e 590).

A sentença guerreada, na consideração básica de que " não há elementos que demonstrem que o condutor do veículo VW 24-250 contribuiu, ainda que culposamente, para o ocorrido que vitimou o filho da parte autora", julgou a ação a ação improcedente, impondo a esta os ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ressalvando, todavia, os benefícios da justiça gratuita (fls. 610/612).

Inconformada com a solução conferida à lide, a demandante interpôs esta apelação, que busca a reforma integral da sentença, para que a ação seja julgada procedente, reconhecendo-se a responsabilidade dos réus pelo acidente fatal ocorrido (fls. 614/625).

Contrarrazões dos demandados a fls. 628/629 e da seguradora a fls. 630/649, ambas pugnando pela manutenção da sentença guerreada.



II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, porquanto preenche todos os requisitos de admissibilidade, e comporta provimento parcial.

Segundo consta da inicial, no dia 30 de agosto de 2012, por volta de 01h08min, na altura do quilômetro 96,2 da Rodovia Presidente Dutra, em Pindamonhangaba (SP), o filho da autora, Claudinei Berni, parou seu caminhão no acostamento da rodovia, no intuito de ajudar uma colega de profissão, Marilene Sapucaia Ribeiro da Silva, que estava parada, também no acostamento, com problema em seu caminhão.

Quando eles vistoriavam o veículo de Marilene, esta percebeu a aproximação de um caminhão, em velocidade incompatível com a rodovia, e conseguiu se afastar do local, porém Claudinei não teve tempo suficiente de se afastar, sendo colhido violentamente pelo caminhão, sofrendo traumas diversos, que causaram seu óbito.

Segundo narram os apelados, em sua defesa, "ao aproximar-se do KIVI 96, o 1º Réu escutou um barulho na lateral direita do veículo, tendo, de imediato, sinalizado para o acostamento para averiguar o que tinha ocorrido. Ao estacionar o caminhão, logo após o barulho, o 1º Réu foi surpreendido com a constatação de que poderia ser uma pessoa, no caso, a vítima, já que nenhuma avaria ocasionada por colisão existia nos veículos estacionados à margem da rodovia (...)", acrescentando que o local do acidente " é estreito, não cabendo nenhuma pessoa entre o caminhão estacionado pela vítima no acostamento e a pista de rolamento", daí resultando " que o fator determinante para a ocorrência do acidente foi a invasão da pista de rolamento pela própria vítima, não podendo se atribuir culpa aos Réus" (fls. 98).

Destarte, a controvérsia cinge-se à culpa pelo evento danoso, que, no caso, deve ser apurada levando-se em consideração as circunstâncias peculiares do evento, sua dinâmica e a efetiva conduta dos envolvidos.



Considerando esses fatores, e respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, a sentença hostilizada não pode subsistir, embora não seja o caso de acolher *in totum* a pretensão da autora.

Com efeito, do conjunto probatório se pode inferir que tanto a vítima quanto o corréu Otacílio contribuíram de forma decisiva para a ocorrência do evento danoso.

De um lado, não se pode ignorar a conclusão do laudo do Instituto de Criminalística, que concluiu que a vítima, no local em que se encontrava, ou seja, "junto à lateral esquerda do veículo 1 (previamente estacionado no acostamento).", pôs "em risco sua própria vida, (...), contribuindo, sobremaneira, para a ocorrência do acidente (atropelamento), acrescentando que "as condições de ausência de iluminação artificial da Rodovia naquele momento poderiam comprometer a percepção dos condutores, e enfatizando que a equipe de peritos, para sua própria segurança, "solicitou que fosse o veículo 1 deslocado para o canteiro central, onde fora vistoriado, (fls. 132).

De outro lado, o corréu Otacílio violou as normas previstas nos artigos 28 e 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, as quais preceituam, respectivamente que " o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito", e que " o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas" (grifou-se).

Para chegar a essa conclusão basta que se considere que tanto o boletim de ocorrência elaborado pela Polícia Rodoviária Federal quanto o laudo do Instituto de Criminalística apontam danos na lateral esquerda do caminhão de Marlene Sapucaia Ribeiro da Silva quanto na lateral direita do caminhão conduzido pelo corréu Otacílio (fls. 116, 118 e 125/130).



Anote-se que as fotos que acompanharam o boletim de ocorrência (fls. 119/121) e o croqui elaborado pelo Instituto de Criminalística (fls. 134), examinados em conjunto com os danos sofridos pelos caminhões, não indicam que o caminhão do corréu Otacílio tenha invadido o acostamento, cumprindo destacar, ademais, que essa circunstância não foi mencionada por Marlene Sapucaia Ribeiro da Silva quando da elaboração, pela Polícia Judiciária, do boletim de ocorrência (vide seu histórico –fls. 37).

Registre-se, ainda, que a culpa do corréu Otacílio resulta na responsabilidade da proprietária do caminhão, a corré V.M. Ramos, porquanto o C. Superior Tribunal de Justiça entende que, " em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros (REsp 577.902/DF, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/06/2006)* (4ª Turma — Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 287.935/SP — Relator Ministro Luís Felipe Salomão — Acórdão de 20 de maio de 2014, publicado no DJE de junho de 2014).

Assentada a responsabilidade concorrente do corréu Otacílio pelo evento danoso, com reflexo na esfera jurídica da corré V. M. Ramos, cumpre definir se são devidas as verbas indenizatórias postuladas pela autora (e em que medida).

De início, impende deixar assentado que a pretensão da autora, genitora da vítima, ao percebimento de indenização por danos morais é induvidosa.

Na lição de Yussef Said Cahali, dano moral " é a dor resultante da



violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial*, enfatizando que ela pode ser classificada como "dor física dor-sensação, como a denominada Carpenter nascida de uma lesão material* ou "dor moral dor-sentimento, de causa imaterial* (Dano moral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Página 28).

Conforme Antônio Jeová Santos, " o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo", de modo que " se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral" (Dano moral indenizável. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. Páginas 94/95).

O conceito de dano moral abrange, sem sombra de dúvida, a dor e o sofrimento causados pela perda de um ente querido (filho da autora no caso em exame) em acidente de trânsito, anotando-se que se trata de hipótese em que a ocorrência do dano moral não depende de prova, decorrendo do fato em si (*in re ipsà*).

Nessa situação "a prova efetiva do dano pode ser afastada porque qualquer homem médio que tivesse passado pela situação da vítima do dano teria experimentado as mesmas sensações (a mesma dor, o mesmo sofrimento etc.)", como se colhe do escólio de Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim Wambier (A prova do dano moral da pessoa jurídica. Revista Jurídica, Porto Alegre: Notadez, número 317, ano 52, páginas 7-13).

No que refere à fixação do valor da indenização, Rui Stoco ensina que se trata de " questão verdadeiramente angustiante", pois o dano moral, " ao contrário do dano material— que se afere em função do dano emergente (aquilo que efetivamente se perdeu) e do lucro cessante (aquilo que se deixou de ganhar) e, portanto, mostra-se matematicamente aferível—, não traduz um desfalque ao patrimônio, nem diminuição alguma" (Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, página 991).



Adiante, o doutrinador leciona que a tendência moderna " é a aplicação do binômio punição e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) [embora seja mais adequado falar em caráter pedagógico] juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido", acrescentando que " parte da doutrina também faz menção ao binômio punição e prevenção, como Caio Mário, Carlos Alberto Bittar, Sergio Cavalhieri Filho e Antônio Jeová Santos" (obra citada, página 993).

O C. Superior Tribunal de Justiça, "em casos de morte de parente próximo, tem utilizado como parâmetro valores entre 100 e 500 salários mínimos para cada familiar afetado" (3ª Turma — Recurso Especial n. 1.484.286/SP — Relator Marco Aurélio Bellizze — Acórdão de 24 de fevereiro de 2015, publicado no DJE de 10 de março de 2015).

Em atenção, pois, às funções compensatória e pedagógica do dano moral, assim como as particularidades do caso concreto, inclusive a culpa concorrente da vítima, o *quantum* indenizatório fica razoavelmente arbitrado em valor correspondente a 70 (setenta) salários mínimos vigentes, ou seja, R\$ 66.780,00 (sessenta e seis mil e setecentos e oitenta reais).

Sobre a importância ora arbitrada incidirá correção monetária desde a presente data, nos termos da Súmula n. 362 do C. Superior Tribunal de Justiça, enquanto os juros de mora serão contados do evento danoso, por força da Súmula n. 54 do mesmo tribunal de sobreposição.

Também é devida a indenização por dano material, uma vez que as despesas com funeral, no valor de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), foram comprovadas pelo recibo juntado às fls. 33, devendo, portanto, ser ressarcidas pelos réus.

Aludida quantia, reduzida pela metade razão da concorrência de culpa, sofrerá correção monetária desde a data aposta no recibo (30 de agosto



de 2012) e será acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da mesma data (que é a do acidente), como preceituam, respectivamente, as Súmulas n. 43 e n. 54 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, o pedido de condenação dos réus ao pagamento de pensão mensal não pode ser acolhido, à míngua de prova efetiva de que a autora dependia economicamente da vítima, valendo realçar, aqui, que a certidão de óbito, apesar de qualificá-la como solteira, também dá conta de que ela deixou três filhos menores de idade (fls. 67/68).

Ademais, embora coincidentes o endereço da vítima indicado na aludida certidão e o declinado pela autora como seu na petição inicial e na procuração (fls. 1 e 22), ou seja, Rua Luiz José Duarte n. 131, Centro em Sumaré, não se pode ignorar que pesquisa realizada pela Polícia Judiciária aponta que aquela residia na Rua Dezenove n. 98, Bairro São Marcos, em Valinhos (SP) (fls. 66).

Julgada parcialmente procedente a lide principal, os ônus da sucumbência devem ser divididos entre as partes, ficando cada uma responsável pelo pagamento de metade das custas e despesas processuais, como dispõe o artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cada uma das partes deverá pagar honorários advocatícios ao advogado do adversário, haja vista a sucumbência recíproca. Considerando que o percentual máximo da verba honorária sucumbencial é de 20%, cada advogado receberá a tal título 10% (dez por cento) do valor da condenação, em atenção aos critérios definidos no § 2º, do artigo 85, do mesmo diploma processual, considerando, sobretudo, a duração da causa e o trabalho desenvolvido no período pelos causídicos.

No tocante à lide secundária, prevendo o contrato de seguro cobertura para danos materiais e morais causados pelo segurado a terceiros, a



seguradora denunciada deve responder pela indenização ora concedida à autora, com observância dos limites da apólice¹, nos termos da tese de direito assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 925.130/SP, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (recursos repetitivos): "em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice" (2ª Seção —Relator Ministro Luís Felipe Salomão — Acórdão de 8 de fevereiro de 2012, publicado em 20 de abril de 2012).

Registre-se que, tendo aceitado sua intervenção no feito, não há que se cogitar na condenação da seguradora denunciada ao pagamento de verba honorária na lide secundária, como entende referido tribunal de sobreposição: (a) 4ª Turma — Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 486.348/SC — Relator Ministro Luís Felipe Salomão — Acórdão de 8 de maio de 2014, publicado no DJE de 22 de maio de 2014; (b) 4ª Turma — Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 508.160/MG — Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira — Acórdão de 18 de agosto de 2015, publicado no DJE de 24 de agosto de 2015; e (c) 4ª Turma — Agravo Regimental no Agravo n. 1.226.809/MG — Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti — Acórdão de 2 de dezembro de 2010, publicado em 1º de fevereiro de 2011.

No mesmo sentido, deste E. Tribunal de Justiça: (a) 23ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0049687-41.2009.8.26.0224 — Relator Paulo Roberto de Santana — Acórdão de 15 de outubro de 2014, publicado no DJE de 7 de novembro de 2014; (b) 3ª Câmara Extraordinária de Direito Público — Apelação n. 9134508-12.2009.8.26.0000 — Relator Cláudio Marques —

¹ A contestação aduz que "no caso em tela, o contrato de seguro firmado entre Denunciante e Denunciada, prevê um limite de importância segurada para danos materiais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), um limite para danos corporais no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e um limite para danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) conforme consignado na apólice de seguro já juntada pelo Requerido Denunciante e que novamente se junta! (fls. 263).



Acórdão de 26 de agosto de 2014, publicado no DJE de 2 de outubro de 2014; e (c) 32ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 9092794-14.2005.8.26.000 — Relator Luís Fernando Nishi — Acórdão de 21 de julho de 2011, publicado no DJE de 27 de julho de 2011.

III - Conclusão.

Diante do exposto, dá-se provimento parcial ao recurso, para julgar parcialmente procedente a lide principal, condenando os réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, e julgar procedente a ação secundária, para condenar a denunciada, tudo nos moldes acima delineados. Ônus sucumbenciais explicitados.

MOURÃO NETO Relator (assinatura eletrônica)